LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

- Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)
- I estar na posse de ingresso válido; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)
- II não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299*, *de 27/7/2010*)
- III consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; (*Inciso acrescido* pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)
- IV não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.299, de 27/7/2010)
- V não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)
- VI não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.299, de 27/7/2010)
- VII não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)
- VIII não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)
- IX não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)
- X não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.663, de 5/6/2012)

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

- Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:
- I solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;
- II informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:
 - a) o local;
 - b) o horário de abertura do estádio;
 - c) a capacidade de público do estádio; e
 - d) a expectativa de público;
- III colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:
 - a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
 - b) situado no estádio.
- § 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

 § 2º (Parágrafo revogado pela Lei nº 12,299, de 27/7/2010)

., –	1 2 01. 012. 01/0 . 0 / 0 2	tere perer Ber it 12122	/ CCC = // // = 0 = 0 /	
		*		

CAPÍTULO VII DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE

- Art. 28. O torcedor partícipe tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local.
- § 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.
- § 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.
- Art. 29. É direito do torcedor partícipe que os estádios possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

Parágrafo único. Os laudos de que trata o art. 23 deverão aferir o número de
sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade
de público do estádio.